



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no HABEAS CORPUS
(2009/0210223-6)**

Nº 151.767 - MG

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME DE CARVALHO
PACIENTE : FLÁVIA VEROLA FELIPE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra decisão que não admite recurso ordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO no HABEAS CORPUS
(2009/0210223-6)

Nº 151.767 - MG

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"O recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal só é cabível contra acórdão proferido pelos Tribunais Superiores, não contra decisão monocrática de relator (art. 102, inciso II, da Constituição Federal).

Aqui, a decisão denegatória de habeas corpus estava sujeita a agravo regimental.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário" (fl. 74).

A teor das razões, *in verbis*:

"Nobre Julgador, os agravantes necessitam da concessão da liminar requerida em sede de habeas corpus, já que estão sofrendo enormes prejuízos com a decisão de 1º grau que foi revertida pelos Embargos de Declaração opostos pelo I. membro do parquet.

Inúmeros erros de nulidades ocorreram nos autos, tanto que a decisão de 1º grau, inicialmente, reconheceu exatamente o que fora arguido pelos agravantes, sendo, porém, também, equivocadamente, reformada.

.....

No presente caso, o Estado perdeu a possibilidade de punir a paciente pela conduta que, supostamente, cometeu, uma vez que prescrição ocorreu e, em que pese outros entendimentos, deve-se reconhecer ex officio ou a requerimento das partes, a extinção da punibilidade como medida de Justiça" (fl. 80/84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RO no HABEAS CORPUS
(2009/0210223-6)

Nº 151.767 - MG

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Contra a decisão que não admite o recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Proferido o juízo de admissibilidade do recurso ordinário, encerra-se a prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Habeas corpus (ordem denegada). Recurso ordinário (intempestividade). Agravo de instrumento/agravo regimental. 'Caberá agravo de instrumento' (art. 313 do Regimento do STF): 'de despacho de Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal' (inciso II). Agravo regimental não conhecido" (AgRg no RE no HC 8.370, SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 14.08.2000).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0210223-6

AgRg no RO no
HC 151.767 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094941713 101067 127065 518060982973

EM MESA

JULGADO: 16/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator AgRg no RO

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME DE CARVALHO
PACIENTE : FLÁVIA VEROLA FELIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME DE CARVALHO
PACIENTE : FLÁVIA VEROLA FELIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido.

Brasília, 16 de junho de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária